

Abono-complementação de aposentadoria

- Vigência condicionada à eficácia no tempo do Acordo Coletivo de 1987. *FF*

CT-05/88

P A R E C E R

*De acordo  
Ao Sr. SUMAN.  
✓ 06/06/88*

Abono-complementação instituído pela CVRD em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho de 1987. Prorrogação da data-base desse Acordo e dos benefícios nele previstos. Efeitos jurídicos até o termo previsto nas prorrogações.

1.

A Resolução nº 05/87 desta empresa,

"considerando os termos do Acordo Coletivo de Trabalho de 1987",

obrigou-se a conceder um abono-complementação ao empregado que, durante a vigência do precitado acordo (01.03.87-29.02.88), reunisse as seguintes condições (Art. 1º) :

- a) ser filiado à VALIA;
- b) ter preenchido os requisitos para aposentadoria;
- c) ter adquirido, como contribuinte da VALIA, o direito à suplementação da aposentadoria;
- d) requerer aposentadoria através da VALIA no prazo máximo de 180 dias, conforme estipulado nesta Resolução".

2.

Dispondo sobre o prazo para o exercício do direito, preceituou :

"Art. 3º - O prazo de 180 dias, referido no artigo 1º, passa a fluir a partir do mesmo dia em que o empregado adquirir direito à aposentadoria.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo deve ter início até o último dia de vigência do acordo coletivo de trabalho de 1987".

3. O art. 12 rege a contagem do prazo em si tuações especiais nele previstas.

4. Examinando a natureza jurídica desse abo no, concluimos:

"a) constitui prestação de natureza tra balhista, posto que inserida nos con tratos de trabalho de alguns emprega dos da empresa, com eficácia resi dual após a extinção da relação de emprego;

b) não corresponde a ato de liberalida de desta sociedade de economia mista, porquanto foi criado em razão de com promisso constante do acordo coleti vo de trabalho e visou também aten der à política financeira do Governo Federal no sentido da redução das des pesas de pessoal das entidades esta tais" (Parecer CT-02/88).

5. Em razão do impasse verificado na negociação do Acordo Coletivo de Trabalho de 1988, que ensejou a ins - tauração de Dissídio Coletivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, a CVRD resolveu, em sucessivas decisões, concordar com as propostas de alguns sindicatos referentes à data-base do Acordo de 1987:

"Tendo em vista a proposta dos Sindicatos que negociam com a CVRD o Acordo Coletivo de 1988, formulada em virtude do andamen to das negociações e da proximidade do vencimento do Acordo de 1987, a CVRD con corda em assegurar, até 04 de março de 1988 (data seguidamente prorrogada até 31.05.88), os efeitos da manutenção da da ta-base (01.03.88), desde que:

prossigam, ininterruptamente e em clima de normalidade, as negociações diretas, já em curso; e persista o ritmo normal das atividades e funcionamento regular dos diversos órgãos da CVRD. Em consequência, a CVRD compromete-se a manter a concessão dos benefícios estabelecidos no Acordo Coletivo de 1987, até o dia 04.3.88, sucessivamente prorrogado até 31.05.88 grifos nossos).

6. Em face do exposto, indaga-se sobre a vigência da referida Resolução nº 05/87 e da Instrução SUMAN nº 005/87, que a regulamenta.

7. Desde logo convém ponderar que a dúvida, objeto da consulta, diz respeito somente à vigência da Resolução e da Instrução citadas no concernente aos empregados da CVRD integrantes de categorias representadas por sindicatos que pleiteram as prorrogações e vêm atendendo às condições previstas nas decisões que as determinaram.

8. Esclareça-se, por outro lado, que o término da vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 1987 não prejudicará o direito adquirido pelo empregado-contribuinte da VALIA, em relação ao qual fluía ainda o prazo de 180 dias para o exercício do direito ao abono-complementação (requerimento). A decadência do direito só se dará com o decurso do referido prazo.

9. Como se infere da decisão transcrita no item 5 deste Parecer, a CVRD:

- a) dilatou "os efeitos da manutenção da data-base" do Acordo Coletivo de 1987;
- b) comprometeu-se "a manter a concessão dos benefícios estabelecidos no Acordo Coletivo de 1987" enquanto prorrogados os efeitos da manutenção da data-base.

10. O abono-complementação em tela foi instituído pela CVRD para satisfazer compromisso constante de cláusula do Acordo Coletivo de 1987. Não obstante decorrente desse Acordo, poder-se-ia, por isto, distinguir entre

"benefícios estabelecidos no Acordo Coletivo de 1987"

e

benefícios estabelecidos pela CVRD por ato unilateral de natureza regulamentar, em cumprimento a compromisso assumido no Acordo Coletivo de 1987,

para concluir-se que a questionada decisão alude, exclusivamente, àqueles.

11. Acontece que as obrigações agora assumidas por esta empresa, no curso das sucessivas prorrogações dos "efeitos da manutenção da data-base", importam, juridicamente e de fato, na prorrogação da vigência do Acordo Coletivo de 1987, para as categorias profissionais representadas por sindicatos que solicitaram a prorrogação e atenderam as condições para esse fim prefixadas. Se as cláusulas inseridas no Acordo Coletivo continuam a gerar direitos que vêm sendo satisfeitos pela CVRD, é evidente que esse instrumento bilateral teve prorrogada a sua vigência.

12. Dir-se-á que o novo Acordo Coletivo ou a sentença normativa do TST, que o substituirá, poderá e deverá retroagir os seus efeitos, a fim de preservar a data-base tradicional (1º de março). Ocorre, no entanto, que essa retroatividade de não poderá prejudicar direitos adquiridos.

13. Destarte, o empregado desta empresa que, no período de 01.03.88 a 31.05.88, haja preenchido as condições relacionadas no art. 1º e no parágrafo único, alínea b, do art. 12, da Resolução nº 05/87, terá direito a requerer o abono-complementação no prazo indicado por esse ato regulamentar para o exercício do direito, desde que integre uma das categorias profissionais referidas no item 7 deste Parecer.

14. Não se infira daí, porém, que o Acordo Coletivo de 1988, ou a sentença normativa que o substituir, deva estender o direito ao abono-complementação além do término dos efeitos da prorrogação da data-base do Acordo de 1987. É que a CVRD, como todas as empresas integrantes da Administração Federal Indireta, está proibida de conceder esse tipo de abono ou qualquer outra modalidade de prêmio-aposentadoria (Art. 6º, nº V, do Decreto-Lei nº 3.355, de 27.08.87).

15. Esse Decreto-lei não fez cessar imediatamente a eficácia jurídica da Resolução nº 05/87, porque o caput do seu art. 6º assegurou o respeito ao direito adquirido resultante da incorporação da questionada norma regulamentar aos contratos de trabalho dos empregados da CVRD - respeito ordenado, inclusive, pela Constituição vigente (Art. 153, § 3º). Mas essa incorporação se verificou sob condição resolutiva, razão por que, atingindo o termo previsto na aludida Resolução, haveria de cessar a geração de novos direitos ao abono-complementação.

16. Registre-se, por oportuno, que o Presidente da República aprovou, em 17 de março deste ano, a Exposição de Motivos nº MF-139, de igual data, determinando que o representante da União Federal nas assembleias gerais das sociedades de economia mista promovesse a alteração dos respectivos estatutos, a fim de proibir

*"a Diretoria, sob pena de responsabilidade patrimonial do dirigente infrator, de conceder aos empregados da empresa as seguintes vantagens :*

*.....  
V - prêmio de aposentadoria ..... ou benefícios assemelhados:  
....."*

17. Por isso mesmo, o CISE mandou excluir do futuro Acordo Coletivo, bem como dos estatutos desta sociedade, regulamentos de pessoal e outros atos, a

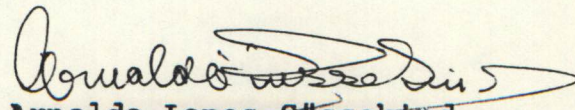
"complementação de aposentadoria" (Resolução nº 38/88).

18. Aliás, a Assembléia Geral Extraordinária da CVRD, de 31 de maio do ano em curso, inseriu nos estatutos, como parágrafo único do art. 18, as proibições resultantes do Decreto-lei nº 3.355/87, ressaltadas pela Exposição de Motivos nº MF-139/88).

19. Por via de consequência, com o término da prorrogação dos efeitos jurídicos da data-base do Acordo Coletivo de 1987 extinguir-se-á a vigência da Resolução nº 05/87, que adveio desse Acordo.

S.M.J., é o nosso entendimento

Rio de Janeiro, 02 de junho de 1988.

  
Arnaldo Lopes Süsskind  
Consultor Trabalhista